



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE

CNPJ Nº 08.942.229/0001-57

108,
1.08

LEI nº 219/2003.

Diamante, 03 de janeiro de 2003.

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIPI E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE, ESTADO DA PARAÍBA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - fica criada a "Contribuição de Iluminação Pública – CIP", destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, administração, operação, manutenção, melhoramentos e ampliação de serviços de iluminação Pública prestados pela Prefeitura Municipal e que poderá incidir sobre cada unidade imobiliária.

§ 1º - A contribuição tem como fato gerador de prestação de serviço de iluminação pública em vias e logradouros públicos, sob a responsabilidade da Prefeitura.

§ 2º - Para efeito de lançamento, considerar-se-á contribuinte toda e pessoa física ou jurídica que tenha residência, domicílio, escritório, casa ou similares em logradouros ou vias, cadastrado pela Prefeitura Municipal e/ou servido por rede de energia elétrica da concessionária local.

§ 3º - A contribuição incidirá sobre as unidades imobiliárias localizadas:

- Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- Em todo o perímetro das praças públicas, independentes de distribuição das luminárias;
- Em todo o perímetro urbano e rural mesmo sem iluminação Pública.

§ 4º - Será responsável pelo pagamento da "Contribuição de Iluminação Pública – CIP" o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária ligado a rede de energia elétrica da concessionária.

§ 5º - A arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para contribuintes não consumidores de energia elétrica, mas situados em

logradouros servidos por iluminação Pública, será feita diretamente pelo Município.

Art. 2º - A contribuição criada pela presente Lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como residenciais, industriais, comerciais, serviços, pertencentes ao poder Público, bem outras atividades e serviços públicos.

§ 1º - Ficam excluídos do pagamento da contribuição instituída nesta Lei, as unidades consumidoras de energia nas quais sejam mantidas as atividades como Poderes Públicos Municipais e unidades pertencentes à concessionária local.

Art. 3º - Entende-se por Iluminação Pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 4º - O valor da contribuição de Iluminação Pública será cobrado em duodécimos, sempre baseado em percentuais do módulo da tarifa de iluminação Pública vigente estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos limites abaixo estabelecidos.

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (KWh)	(%) DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Residencial	0 a 30	0,0
Residencial	31 a 100	3,0
Residencial	101 a 200	3,5
Residencial	acima de 200	4,0
Comercial	0 a 50	4,0
Comercial	acima de 50	7,0
Industrial	0 a 50	4,0
Industrial	acima de 50	7,0
Rural	0 a 50	0,0
Rural	acima de 50	1,0
Serviço Público	Todos	7,0
Poder Público Municipal	Todos	0,0
Poder Público Estadual	Todos	7,0
Poder Público Federal	Todos	7,0
Grupo A - H	Todos	14,0

Art. 5º - O produto da "Contribuição de Iluminação Pública - CIP" ora criada, constituirá receita destinada ao pagamento prioritários das contas de consumo de energia elétrica da Iluminação Pública, podendo os saldos porventura existentes serem aplicados na melhoria e ampliação do sistema da receita iluminação.

§ 1º - A utilização da receita da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para pagamento dos consumos de energia elétrica de outras classes do Poder Público municipal, será definida mediante celebração de convênio.

§ 2º - Na hipótese de renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela municipalidade exclusivamente nos dispêndios decorrentes da administração, ampliação, manutenção, operação e melhoramentos do sistema de Iluminação Pública ou pagamentos de débitos relativos a Iluminação Pública.

§ 3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP seja inferior ao valor dos custos previstos no artigo 1º desta Lei, a Prefeitura pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária, mediante a utilização de recursos próprios, o qual deverá ser efetuado no prazo legal, nos termos da Resolução 456/2000 da ANEEL.

Art. 6º - A cobrança da Contribuição de Iluminação Pública será feita Pela Prefeitura Municipal por intermédio da concessionária através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica por ela emitidas.

§ 1º - Para o disposto neste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica neste Município.

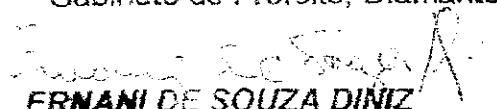
Art. 7º - Pela prestação dos serviços de arrecadação da CIP, pagará a Prefeitura a concessionária uma Taxa de Administração, cujo montante e base de cálculo deverão ser expressamente previstos no convênio a ser celebrado entre as partes.

Art. 8º - Uma vez firmado o convênio de que trata o artigo 6º § 1º, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública no pagamento das despesas previstas nesta Lei, inclusive aquelas decorrentes do custo envolvido na arrecadação da CIP, em montante a ser fixado em convênio conforme estabelecido no artigo 7º desta Lei.

Art. 9º - A receita auferida pela Prefeitura Municipal, em virtude da presente Lei, estará sendo incluída anualmente, nos termos ora aprovados, na disponibilidade orçamentária do município para fins exclusivos de pagamentos das despesas definidas no artigo 1º deste instrumento.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, são revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Diamante 03 de janeiro 2003.


ERNANI DE SOUZA DINIZ
Prefeito Constitucional.